

COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.223/1992

(Apensos os PL's nº 4.542/94, nº 1.720/96, nº 3.231/00 e nº 5.315/01)

“Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes.”

Autor: Deputado Onaireves Moura

Relator: Deputado Mario Heringer

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei 3.223/1992, segundo o autor é “propiciar ao Desporto Nacional, maiores condições de subsistência, propiciando inclusive condições de bancarem seus atletas, evitando a evasão de seus melhores quadros para o exterior”, em suma, a proposta autoriza que as entidades desportivas promovam sorteios de brindes, independentemente de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda ou Planejamento, vinculados aos ingressos às praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente estabelecido e sem qualquer formalidade, sendo que o Poder Executivo regulamentará e estabelecerá os critérios de fiscalização e controle dentro de sessenta dias.

Foram apensados ao presente Projeto os PL's nº 4.542/94; nº 1.720/96, nº 3.231/00 e nº 5.315/01.

Todos os projetos apensados tem como objetivo principal autorizar que as entidades de prática do desporto, pessoas jurídicas que exerçam

atividade de serviço, prestadoras de serviços e entidades de classe na área do comércio, possam promover sorteio vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, independentemente da prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Em seu voto, o nobre relator, Deputado Mário Heringer, entende que o projeto principal já se encontra contemplado por meio da nova loteria destinada a ajudar os clubes de futebol, o TIMEMANIA, Lei nº 11.345/2006.

Entende ainda que os projetos de lei nºs 4.542/94 e 1.720/96, que modificam o parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.768/71, se encontram em consonância com o dispositivo legal, uma vez que propiciam às entidades esportivas não profissionais atender seus sócios em projetos que melhoram e criam novos empreendimentos e que a proposta do PL 3.231/00 vem ao encontro de melhor balizamento nas relações financeiras em prol do consumidor/investidor, uma vez que proíbe as instituições financeiras de promover sorteios de prêmios na comercialização de seus produtos.

Por fim, apresenta parecer pela rejeição do PL 3.223/92 e pela aprovação dos PL's nº 4.542/94, nº 1.720/96, nº 3.231/00 e nº 5.315/01 na forma do substitutivo apresentado.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O nobre relator, Deputado Mário Heringer, entendeu pela rejeição do PL 3.223/92, acolhendo em parte as razões dos demais projetos apensados.

Em que pesem os argumentos apresentados, discordamos em parte de tal entendimento, em especial com relação ao PL nº 3.231/00, pelas razões que passamos a expor:

Em seu relatório, o nobre deputado acolheu em parte as razões dos demais projetos de lei apensados, com ênfase na vedação às instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteios e prêmios à comercialização de seus produtos, embasando sua justificativa na **“defesa dos**

consumidores/investidores, a fim de suprir de maneira mais consentânea e diligente a matéria”.

O Substitutivo apresentado propõe alteração no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 5.768/71 e, também, a inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º, cujos termos em destaque merecem atenção especial:

§ 1º - A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, ou de compra e venda de bens e venda de bens imóveis, **além das prestadoras de serviços e entidades de classe sem fins econômicos, representativas dessas atividades**, comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais...

(...)

§ 7º **Excetuam-se as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de produtos.**

Ao dispor que as instituições financeiras são **excepcionadas** a requererem a acenada autorização, resulta na própria **vedação** de realizarem sorteios/concursos para a distribuição gratuita de prêmios.

Entendemos que a pretensão de excluir as instituições financeiras das pessoas jurídicas que podem solicitar autorização para realização dos citados concursos/sorteios não possui a necessária sustentação.

Nota-se, por primeiro, que a legislação a ser alterada – Lei nº 5.768/71, objetiva a **proteção da poupança popular**, não tendo sido apontada de que forma as instituições financeiras estariam representando tal ameaça.

Do teor da justificativa do PL nº 3.231/2000, desprende-se opinativo no sentido de que as instituições financeiras estariam, de forma artilosa, levando os clientes/consumidores a prejuízo, ou seja, por intermédio de concursos/sorteios induzindo a aquisição de produtos bancários. Entretanto, em momento algum apresenta elementos que demonstre esse tipo de atuação pelas instituições financeiras.

As instituições financeiras possuem, em sua maioria, natureza comercial e de prestação de serviços, conforme dispõe a Lei nº 5.768/71, configurando que a prática de distribuição gratuita de prêmios se perfaz naturalmente, nada tendo a ver com a “**venda casada**” de produtos, que parece ser a principal preocupação do autor do PL 3.231/00, Dep. Ricardo Berzoini (PT/SP).

Uma vez regulamentada, fiscalizada e controlada pelo Ministério da Fazenda, as promoções oriundas de instituições financeiras se equiparam às das demais empresas do comércio varejista e prestadoras de serviços, tendo muitas delas, pelo grande porte em seus mercados, atuação também voltada para a oferta de produtos financeiros, notadamente crédito, sendo o consumidor o maior beneficiário das aludidas promoções.

A distribuição gratuita de prêmios tem como escopo agregar valor aos produtos comercializados pelas instituições financeiras. Tal prática não só beneficia a população, que tem a seu favor a liberdade de selecionar a instituição que lhe dá maior segurança, menor risco, mais vantagens e menor custo na oferta de seus produtos e serviços, bem como proporciona ao consumidor de produtos bancários o direito de escolha daquela que lhe oferece o reconhecimento pelo relacionamento fiel e duradouro, por meio da entrega de maior valor agregado, seja pela oferta de condições diferenciadas/descontos promocionais na contratação de produtos e serviços, seja na distribuição de prêmios e/ou vale-brindes.

A extensão da operação às prestadoras de serviços e entidades de classe sem fins econômicos é pertinente, na medida em que assegurará tratamento igualitário entre esses segmentos.

Vale destacar que o Decreto nº 70.951, de 1972, que regulamentou a Lei nº 5.768, de 1971, já autoriza a distribuição gratuita de prêmios por associações que representam pessoas jurídicas exploradoras da atividade comercial, industrial, ou de compra e venda de bens imóveis de que trata a referida lei.

Entretanto, impor uma proibição às entidades financeiras de realizarem sorteio de prêmios vinculados à comercialização de seus produtos não parece adequada, por ser discriminatória. Os bancos e demais instituições financeiras, assim como as empresas comerciais, utilizam da sistemática de oferecer prêmios aos clientes com o intuito de incrementar seus negócios e/ou fortalecer suas marcas.

Diante do exposto, em que pesem os argumento apresentados pelo nobre relator, Deputado Mário Heringer, voto em separado pela rejeição dos PL's nº 3.223/92 e nº 3.231/00 e pela aprovação dos PL's nº 4.542/94, nº 1.720/96 e nº 5.315/01, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2009.

Deputado Geraldo Resende

PMDB/MS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.223/1992 **(Apos os PL's nº 4.542/94, nº 1.720/96, nº 3.231/00 e nº 5.315/01)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que "abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, ou de compra e venda de bens imóveis, além das prestadoras de serviços e entidades de classe sem fins econômicos, representativas dessas atividades, comprovadamente quites com os impostos federais estaduais e municipais bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável e critério de autoridade;

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2009.

Deputado Geraldo Resende

PMDB/MS